

30.º Os comerciantes darão conhecimento prévio dos cursos a realizar à Estação de Cultura Mecânica, a qual, quando o entender conveniente, neles participará por um dos seus técnicos, na qualidade de observador.

31.º Os comerciantes de máquinas agrícolas e florestais deverão dispor de pessoal técnico responsável capaz de prestar à lavoura um eficiente serviço de assistência pós-venda, de modo a evitarem-se os prejuízos resultantes da impossibilidade de proceder com urgência e perfeição às substituições e reparações necessárias.

32.º Sempre que se mostre conveniente, e mediante proposta da Estação de Cultura Mecânica, dirigida à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, o Secretário de Estado do Comércio, para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, fixará preços de venda das máquinas agrícolas e florestais, respectivos acessórios e peças.

33.º O visto a que se refere o § 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 48 170 será da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, que, para o efeito, solicitará o parecer da Estação de Cultura Mecânica.

34.º No despacho que retirar a licença para o exercício do comércio de máquinas agrícolas e florestais, nos termos previstos no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 168, deverá constar o período durante o qual o comerciante se encontra inibido de exercer o comércio.

35.º Sempre que se verifique o disposto no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 168, a Estação de Cultura Mecânica dará conhecimento do respectivo despacho à Direcção-Geral do Comércio, que procederá ao cancelamento da licença e promoverá as diligências necessárias para obter a devolução da certidão.

Ministério da Economia, 30 de Março de 1968. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 48 416

A Câmara Municipal de Peniche solicita a cedência da propriedade do Estado designada por «Perímetro florestal das dunas de Peniche», onde pretende instalar um parque de campismo e edificar uma colónia de férias e obras complementares.

Nos anos de 1887 e 1889 aquele corpo administrativo e o Ministério da Guerra entregaram ao Estado as referidas dunas para os serviços florestais procederem à fixação das suas areias, cujos primeiros trabalhos se realizaram em 1889-1890.

Nos anos de 1910, 1915 e 1923 foram devolvidos à Câmara Municipal de Peniche cerca de 133 ha daquelas dunas, ficando na posse dos serviços florestais a restante área, cerca de 60 ha, superfície onde agora se projecta efectuar as obras referidas.

Considerando que esta cedência não afecta a obra de fomento silvícola já realizada;

Considerando o real interesse turístico de parques de campismo, tanto no aspecto regional como nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal total e entregue à Direcção-Geral da Fazenda Pública a área remanescente de 60 ha do perímetro florestal das dunas de Peniche.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Domingos Rosado Vitória Pires*.